



Número: **0601874-17.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - SIDNEY FREITAS DA SILVA - ELEICAO 2022**

SIDNEY FREITAS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SIDNEY FREITAS DA SILVA (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 SIDNEY FREITAS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18190022	26/05/2023 21:55	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601874-17.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: SIDNEY FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: DR. DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARÃES – OAB/PE 55.171

RELATOR: JUIZ ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO DOADOR NA BASE DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMITÊ CENTRAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS COM MATERIAL DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DA PRESUNÇÃO DE GASTOS COM MILITÂNCIA. FORNECEDOR COM SITUAÇÃO IRREGULAR/DIVERGENTE JUNTO A RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADO E CONTADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A juntada extemporânea de documentos é vedada expressamente no art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, havendo, ainda, jurisprudência consolidada do TSE e desta Corte Eleitoral no sentido do reconhecimento da preclusão temporal para tal medida.

2. Não há que se falar em vício grave quando, a despeito da ausência de extratos



bancários, é possível a análise da movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária.

3. A divergência entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é mera irregularidade formal quando for possível identificar perfeitamente quem efetuou a doação.

4. Não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato

5. A mera declaração de despesas com material de campanha não é suficiente para que se possa inferir a realização de gastos com atividade de militância e mobilização de rua, sendo prescindível esclarecer a forma de sua distribuição.

6. A realização de despesas junto a fornecedor com situação irregular/divergente junto a Receita Federal não constitui indício de irregularidade, necessitando de mais provas para evidenciar ilegalidade, não comprometendo as contas.

7. O artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, prestados ao candidato no curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas do candidato. Contudo, só persiste obrigação de informar na prestação de contas os valores despendidos com tais serviços, quando forem efetivamente utilizados.

8. Aprovação com ressalvas das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 19 de maio de 2023.

ANDRE B. P. SANTOS



RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por SIDNEY FREITAS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Agir - AGIR no estado do Maranhão.

Prestação de contas final, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 12/09/2022 (IDs 17964031 a 17964055).

Publicado o Edital (ID 18012470), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18042791).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (ID 18116740 e anexos) sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades.

Devidamente intimado, o prestador deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis (IDs 18125823).

Em Parecer Conclusivo (ID 18131320), a unidade técnica informou que subsistiram as seguintes irregularidades:

a) PEÇAS INTEGRANTES - Não foram apresentados os extratos das contas bancárias 586382, 586390 e 586404, agência 0248. - item 1.2 do parecer conclusivo.

b) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - Foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas (LUIZA FERREIRA DA SILVA) e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (LUZIA SILVA DO SANTOS) cujo valor da doação é de R\$ 1.000,00 - item 4.4 do parecer conclusivo.

c) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS - item 6 do parecer conclusivo.

c.1) Não há informação das despesas com o comitê central informado no Rcand e localizado na Rua Dr. Remy Archer, 35, qd 183 – Novo Milênio I, Codó/MA, podendo configurar omissão de despesas.

c.2) Não foi esclarecido como o candidato distribuiu 390.000 santinhos e 201 adesivos.



c.3) Não foi informado quem custeou despesas com advogado e contador.

c.4) Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas (JOANA SILVA GOMES) e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ART. TINTAS COMUNICAÇÃO VISUAL GRÁFICA LTDA), cujo valor da transação foi de R \$3.450,00.

d) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha - item 10.3 do parecer conclusivo.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela desaprovação das contas com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (ID 18134178).

Juntada de documentação pelo prestador no dia 02/03/2022 (ID 18139189; 18139192; 18139193 e 18139194)

Eis o relatório.

VOTO

2. QUESTÃO PRÉVIA

2.1 JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO.

Observo que o prestador de contas juntou no dia 02/03/2022 documentação (ID 18139189; 18139192; 18139193 e 18139194), embora o prazo para manifestação do parecer de diligências tivera transcorrido em 27/01/2023 (ID 18125823).

A juntada extemporânea de documentos é vedada expressamente no art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, havendo, ainda, jurisprudência consolidada do TSE no sentido do reconhecimento da preclusão temporal para tal medida.

Por conseguinte, deixo de exercer qualquer juízo de valor sobre a mesma.

3. MÉRITO



3.1. APLICAÇÃO DA NORMA.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado principalmente à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

3.2. IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES.

Ao analisar as contas, o setor técnico, após realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, por meio de parecer conclusivo, opinou pela sua desaprovação, afirmando que permaneceram as seguintes inconsistências e/ou irregularidades, as quais aqui se dará tratamento de forma individualizada:

A) PEÇAS INTEGRANTES E ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados os extratos das contas bancárias 586382, 586390 e 586404, agência 0248, conforme apontado no item 1.2 do parecer conclusivo.

Consequentemente, o item 10 do parecer conclusivo apontou que há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Neste ponto, ao me debruçar sobre os autos, notei que a própria Unidade Técnica de Análise de Contas juntou extrato eletrônico em que é possível analisar toda a movimentação financeira das contas em epígrafe (ID 18116741)

Portanto, não há que se falar em vício grave quando, a despeito da ausência de extratos bancários, é possível a análise da movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária.

Esse é inclusive o entendimento mais recente desta Egrégia Corte:

6. A despeito da apresentação incompleta de extratos bancários, foi possível a análise da movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária.

(TRE-MA - PCE: 06006519720206100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. José Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 14/03/2023, Data de Publicação: 21/03/2023)

Dessarte, as referidas irregularidades merecem apenas ressalvas.

B) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

Foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas



(LUIZA FERREIRA DA SILVA) e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (LUZIA SILVA DO SANTOS), cujo valor da doação é de R\$ 1.000,00.

As supracitadas divergências consistem em erro de cunho formal, irregularidade sanável, porquanto é possível delimitar especificamente o doador através do seu CPF constante no extrato eletrônico fornecido pela instituição financeira (ID 18116741).

Ora, se é possível identificar corretamente quem efetuou a doação ao candidato, bem como a forma da transação observou os preceitos do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é imperioso reconhecer que não se trata de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

As supostas irregularidades do doador com a Receita Federal não maculam a legalidade das contas, necessitando de mais provas para ensejar possível vício. Nem seria justo com o prestador que fosse a ele imputado uma responsabilidade que não lhe cabe: velar pela regularidade cadastral perante os órgãos públicos dos seus doadores.

Dessa maneira, afasto a configuração de RONI, bem como o recolhimento do valor da doação de R \$1.000,00 ao Tesouro Nacional.

C) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS.

c.1) O primeiro aspecto abordado neste item é de que não há informação das despesas com o comitê central informado no Rcand e localizado na Rua Dr. Remy Archer, 35, qd 183 – Novo Milênio I, Codó/MA, podendo configurar omissão de despesas.

Não obstante o registro feito pelo parecer técnico conclusivo, não há outros elementos nos autos capazes de deduzir qualquer tipo de irregularidade.

Não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado no âmbito desta corte, conforme aresto abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESA. COMITÊ CENTRAL INFORMADO NO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. CONTAS APROVADAS. 1. Não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato. 2. Contas aprovadas.(TRE-MA - PCE: 06017417220226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 14/03/2023, Data de Publicação: 21/03/2023)



Isto posto, resta convalescido o defeito.

c.2) O segundo ponto é que não foi esclarecido como o candidato distribuiu 390.000 santinhos e 201 adesivos.

Diante do fato de que inexistente nos autos qualquer referência ou elemento de prova indicativo de que efetivamente tenha havido a contratação formal de pessoal para militância e mobilização de rua, ainda que seja relativamente grande a quantidade material de campanha a ser distribuído, as contas em questão não podem ser desaprovadas somente com base na presunção de que tal contratação de pessoal tenha ocorrido, razão porque entendo que o não esclarecimento do prestador quanto a forma utilizada para distribuir 390.000 santinhos e 201 adesivos não passa de um indício da ocorrência de irregularidade que demandaria outros elementos de prova para configurar um ilícito.

Nesta senda, relembro que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a mera declaração de despesas com material de campanha não é suficiente para que se possa inferir a realização de gastos com atividade de militância e mobilização de rua (TRE/MA. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0601975–54.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS, Acórdão Publicado em Sessão em 14/12/2022; TRE/MA. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0602122–80.2022.6.10.0000, Relator(a) Des JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Acórdão Publicado em Sessão em 14/12/2022).

Em vista disso, não vislumbro gravidade neste vício.

c.3) O terceiro elemento abordado é que foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas (JOANA SILVA GOMES) e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ART. TINTAS COMUNICAÇÃO VISUAL GRÁFICA LTDA) cujo valor da transação foi de R\$ 3.450,00.

Insta salientar que é possível identificar perfeitamente a quem foi efetuado o pagamento através da análise dos extratos eletrônicos (ID 18116741). *In casu*, consta que o valor de R\$ 3.450,00 foi devidamente transferido a “JOANA SILVA GOMES” e não a “ART. TINTAS COMUNICAÇÃO VISUAL GRÁFICA LTDA”.

De mais a mais, o efetivo pagamento a JOANA SILVA GOMES também restou demonstrado através da nota fiscal de ID 18007152 em que consta no campo “identificação do emitente” os seus dados.

Mutatis mutandis, utilizo da mesma linha de raciocínio já exarada no item “b” deste voto, no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedor com situação irregular/divergente junto a Receita Federal não constitui indício de irregularidade, necessitando de mais provas para evidenciar ilegalidade, não comprometendo as contas.

Nesta senda, considero a falha como mera impropriedade.

c.4) Por fim, a última irregularidade abordada é que não foi informado quem custeou despesas com advogado e contador.



A Lei nº 13.877/2019 que alterou a Lei nº 9.504/1997, incluiu a previsão quanto ao enquadramento como gasto eleitoral de “despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais”, como se vê, *in verbis*:

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.” (Grifei) (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Com isso, a Resolução TSE nº 23.607/2019, diferentemente da anterior Resolução TSE nº 23.553/2017, passou a instituir como gastos eleitorais – e, por tal natureza, sujeitos à prestação de contas – dispêndios com serviços de advocacia e contabilidade contratados no curso das campanhas eleitorais, conforme redação do art. 35, VII, e § 3º:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).” (Grifei)

Todavia, mesmo que se trate de despesas de campanha, a prestação de serviços de advocacia e contabilidade teria que ter sido realizada no plano material. Nesse ponto, não há elementos nos autos capazes de comprovar materialmente a utilização dos retromencionados serviços.

Esse é o entendimento desta Corte, como se vê no julgado abaixo:

[...] No que tange à omissão de gastos com advogado, a Resolução TSE nº 23.607/2019, diferentemente da anterior Resolução TSE nº 23.553/2017, passou a instituir como gastos eleitorais – e, por tal natureza, sujeitos à prestação de contas – dispêndios com serviços de advocacia e contabilidade contratados no curso das campanhas eleitorais. No entanto, mesmo tratando-se de despesas de campanha, estas, para assim serem consideradas, devem ser efetivamente realizadas, devendo serem efetivadas no plano material, o que não foi demonstrado nos presentes autos.



(TRE-MA, PCE: 06024925920226100000, Rel. Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, 13/12/2022)

Portanto, inexistente vício quanto à ausência de declaração de gastos com advogado e contador na presente prestação de contas, porquanto não restou comprovada a prestação de serviços por estes profissionais.

4. CONCLUSÃO QUANTO AO MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Ante o exposto, e em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de SIDNEY FREITAS DA SILVA, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís/MA, 15 de Maio de 2023.

JUIZ ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

